



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 010.679/2025

I. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo autuado sob o nº 010.679/2025, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Administração, conforme despacho exarado à folha 54 dos autos, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com vistas à "contratação de empresa especializada no fornecimento de link dedicado de voz (trunk sip) via internet", conforme solicitação inicial de folhas 01 e seguintes.

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Administração por meio do Requerimento de Compra/Execução de Serviço de folha 02 e do Documento de Formalização da Demanda (DFD) de folha 03, datados de 12 de novembro de 2025. A justificativa para a contratação, pormenorizada no DFD e reiterada no Termo de Referência (TR), fundamenta-se na premente necessidade de modernização e estabilização do sistema de telefonia da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu.

O sistema atual, baseado em linhas Digitais do tipo E1, tem apresentado falhas recorrentes e inoperância devido a rompimentos de cabeamento, furtos, vandalismo e a descontinuidade na manutenção por parte da operadora vigente. Tais circunstâncias representam um risco iminente à continuidade dos serviços públicos prestados à população, tornando a contratação do serviço de telefonia sobre protocolo de internet (IP) uma medida imprescindível para restaurar e ampliar os canais de comunicação, assegurando o bom desempenho das atividades institucionais.

Para instruir o processo, a Secretaria demandante juntou o Termo de Referência (TR) de folhas 04 a 12, que estabelece detalhadamente o objeto, as especificações técnicas, as obrigações das partes contratantes e as condições de habilitação. O objeto consiste na "contratação de empresa especializada no fornecimento de link dedicado de voz (TRUNK SIP) via internet, para assinatura serviço SIP para, no mínimo, 30 (trinta) canais e 50 (cinquenta) DDR, incluindo ligações ilimitadas nacionais", com prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos legais.

A estimativa inicial de valor da contratação foi fixada em R\$ 45.120,00 (quarenta e cinco mil, cento e vinte reais), valor que serviu de base para a indicação de que o procedimento se enquadraria na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Com base nesse enquadramento, a Secretaria optou pela não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), faculdade concedida pelo artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.481/2023.

Com o fito de obter a proposta mais vantajosa e em observância ao princípio da publicidade e da ampla competição, o Setor de Compras promoveu a divulgação do certame por meio de Aviso de Apresentação de Propostas de Preços, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 18 de novembro de 2025 (folhas 16 e 18), bem como no sítio eletrônico oficial do Município (folha 19). Adicionalmente, foram expedidas solicitações de orçamento via correio eletrônico para diversas empresas do ramo, conforme se verifica às folhas 20 a 22.

Em resposta a tais providências, foram recebidas as seguintes propostas comerciais: 5S SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA, no valor total de R\$ 42.948,00 (folha 41); MEGA CELL CELULARES



LTDA, no valor total de R\$ 43.680,00 (folha 30); DIGITAL SOLUÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 44.110,00, embora o quadro comparativo à folha 49 registre o valor de R\$ 43.320,00 (folha 37); SISINFRA TECNOLOGIA LTDA, no valor total de R\$ 46.080,00 (folha 28); e WCN TECNOLOGIA E DADOS LTDA, no valor total de R\$ 47.040,00 (folha 24). A empresa Toon Telecom manifestou desinteresse em participar do certame, informando que o objeto não era compatível com seu portfólio de serviços (folha 23).

O Setor de Compras, em seu relatório de folha 53, informou a desclassificação das propostas das empresas WCN Tecnologia e Dados Ltda e Sisinfra Tecnologia Ltda, em razão de seus Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (CNPJ) não contemplarem códigos de atividade econômica compatíveis com o objeto licitado. Procedeu-se, então, à elaboração do Quadro Comparativo de Preços (folhas 49-50) e do cálculo do Preço Médio, que resultou em R\$ 43.316,04 (folha 51).

Neste mesmo relatório (folha 53), o Setor de Compras atestou que o somatório das despesas realizadas no exercício de 2025 para objetos da mesma natureza ("Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Serviços de Telecomunicações") totaliza R\$ 6.224,40, valor este que, somado à presente contratação (R\$ 42.948,00), alcançaria o montante de R\$ 49.172,40, mantendo-se, portanto, aquém do limite legal para a dispensa de licitação.

Com base na análise das propostas válidas e no critério de menor preço, foi declarada vencedora a empresa 5S SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.507.196/0001-21, pelo valor global de R\$ 42.948,00 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais), conforme documento de folha 52. A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação fiscal e trabalhista, constante das folhas 43 a 48.

Vieram, pois, os autos a esta Assessoria Jurídica para a devida análise e manifestação sobre a legalidade dos atos praticados e a viabilidade jurídica da contratação direta.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da legalidade da contratação direta pretendida pela Administração Municipal perpassa pela verificação do cumprimento dos pressupostos e requisitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II.1. Da Possibilidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação em Razão do Valor

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra geral a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A finalidade do processo licitatório é assegurar a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo a competição entre os interessados.

A Lei nº 14.133/2021, que rege a matéria, prevê em seu bojo hipóteses excepcionais nas quais a licitação é dispensável. O presente processo fundamenta-se no artigo 75, inciso II, do referido diploma legal, que assim dispõe:



"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Importa salientar que o valor mencionado no dispositivo legal foi atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 2024, sendo o valor vigente à data da instrução deste processo efetivamente R\$ 62.725,59. O valor estimado da contratação, R\$ 45.120,00, e o valor final obtido, R\$ 42.948,00, inserem-se, de forma inequívoca, dentro desse limite.

Contudo, a aplicação desta hipótese de dispensa não se esgota na mera verificação do valor do contrato isoladamente. O § 1º do mesmo artigo 75 impõe uma condição crucial para evitar o fracionamento indevido de despesa, ao determinar que, para fins de aferição dos limites de valor, deve-se considerar o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza. Neste particular, o Setor de Compras diligentemente prestou a informação à folha 53, demonstrando que, no exercício de 2025, o gasto anterior com serviços de telecomunicações foi de R\$ 6.224,40. A soma deste valor com o da contratação em tela (R\$ 42.948,00) resulta no montante global de R\$ 49.172,40 (quarenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos). Este total é manifestamente inferior ao teto de R\$ 62.725,59, o que confirma o correto enquadramento da situação na hipótese de dispensa de licitação por valor, afastando qualquer indício de fracionamento de despesa.

Desta forma, sob o prisma do enquadramento legal da modalidade de contratação, o procedimento encontra-se em conformidade com a legislação aplicável.

II.2. Da Instrução Processual, da Justificativa e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

A contratação direta, embora dispense o rito formal da licitação, não exime a Administração Pública do dever de instruir o processo com os elementos necessários à comprovação da legalidade e da vantajosidade da escolha, conforme preceitua o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo em análise demonstra ter seguido as etapas instrutórias de forma adequada.

A justificativa para a contratação, apresentada no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência, é robusta, clara e coerente. A descrição dos problemas crônicos enfrentados com a tecnologia atual de telefonia e o risco associado à interrupção de um serviço essencial para a comunicação entre o poder público e os cidadãos evidenciam um interesse público concreto e imediato a ser atendido. A modernização para a tecnologia de telefonia IP não se mostra como um mero capricho, mas como uma solução tecnologicamente mais estável e eficiente para garantir a continuidade e a qualidade do serviço. Portanto, a necessidade da contratação está devidamente motivada.

Ademais, a Administração demonstrou zelo na busca pela proposta mais vantajosa, em cumprimento ao disposto no artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a preferência pela divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial para que mais interessados possam apresentar propostas. O Município não apenas publicou o aviso no Diário Oficial e em seu portal, mas também contatou diretamente potenciais fornecedores, ampliando a pesquisa de preços e fomentando a competitividade. Como resultado, obteve cinco propostas, o que confere ampla base de comparação e legitimidade à escolha.



A seleção da empresa 5S SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA foi pautada pelo critério objetivo do menor preço dentre as proponentes habilitadas, cujo valor de R\$ 42.948,00 se mostrou inferior não apenas às demais propostas válidas, mas também ao valor médio apurado (R\$ 43.316,04) e à estimativa inicial da própria Administração. Tal fato denota a observância dos princípios da economicidade e da eficiência, que devem nortear toda a atuação administrativa.

II.3. Da Análise da Habilitação e Qualificação da Empresa Vencedora

A validade da contratação depende, outrossim, da comprovação de que a empresa selecionada detém as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e de qualificação técnica exigidas para a execução do objeto.

No que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a empresa 5S SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA apresentou, às folhas 43 a 47, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), a Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual e a Certidão Negativa de Débitos Municipais de sua sede, a cidade de Linhares/ES. Todos os documentos se encontravam válidos na data de sua juntada, atestando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, foi apresentada a declaração de que não emprega menor em condições irregulares (folha 48), em conformidade com o inciso VI do mesmo artigo.

No que concerne à qualificação técnica, a análise da compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da contratação é de suma importância.

O Setor de Compras agiu corretamente ao desclassificar duas proponentes cujas atividades econômicas (CNAE) se restringiam a serviços de tecnologia da informação e manutenção de equipamentos, sem abranger a prestação de serviços de telecomunicações.

A empresa vencedora, 5S SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA, por sua vez, possui em seu cadastro (folhas 15 e 42) os seguintes códigos de atividade econômica secundária: **61.10-8-01 (Serviços de telefonia fixa comutada - STFC)**, **61.90-6-02 (Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP)** e **61.90-6-99 (Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente)**. Tais atividades são plenamente compatíveis com o fornecimento de "link dedicado de voz (trunk sip)" demonstrando que a empresa está legalmente apta a executar o objeto contratual.

Não obstante, cumpre a esta Assessoria ressalvar que o Termo de Referência (folhas 10 e 11) estabeleceu requisitos de qualificação técnica específicos que devem ser rigorosamente verificados antes da formalização do contrato.

Notadamente, os itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.8 e 11.9 exigem a apresentação de certidão de registro no CREA, acervo técnico compatível, comprovação de vínculo com profissionais da área de engenharia/análise de sistemas e o registro de autorização da ANATEL para exploração de serviços de telecomunicação (STFC), seja próprio ou de empresa representada.

Tais documentos não foram localizados nos autos para a devida análise jurídica. Sua verificação é condição de eficácia para a contratação, cabendo ao setor competente a sua exigência e conferência antes da assinatura do instrumento contratual.

III. DA CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, e com base na documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **regularidade e legalidade** do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação da empresa 5S SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 11.507.196/0001-21, para o fornecimento de link dedicado de voz (trunk SIP), no valor global de R\$ 42.948,00 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais).

Verifica-se que o processo foi devidamente instruído, a necessidade pública está justificada, o valor da contratação e o somatório das despesas no exercício se encontram dentro do limite legal, a pesquisa de preços foi ampla e o valor obtido é vantajoso para a Administração. A empresa vencedora comprovou sua regularidade fiscal e trabalhista e possui objeto social compatível com a contratação.

Contudo, a aprovação final e a consequente formalização do contrato ficam condicionadas à observância das seguintes **recomendações**:

1. Que o setor administrativo competente, previamente à assinatura do contrato, exija e confira a apresentação, pela empresa vencedora, de toda a documentação comprobatória de qualificação técnica exigida nos itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.8 e 11.9 do Termo de Referência (folhas 10-11), em especial a certidão de registro da empresa e de seus profissionais no CREA e a comprovação de autorização da ANATEL para exploração do serviço STFC.
2. Que o fiscal do contrato, devidamente designado no item 9.1.1 do Termo de Referência (folha 08), Sr. Marcones Freitas dos Santos, exerça um acompanhamento rigoroso da execução dos serviços, garantindo que sejam prestados em estrita conformidade com as especificações técnicas, prazos e demais condições estabelecidas no TR e no futuro instrumento contratual.

Cumpridas as recomendações acima, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à consideração superior.

Baixo Guandu/ES, 01 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
VITOR RIZZO MENECHINI
Assessor Jurídico - Portaria nº 473/2023

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0FAC-3A21-432B-25D7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0FAC-3A21-432B-25D7



Hash do Documento

9FB9A3ED38212C2F1AA5B18F41564BC0F2A459040862007D51D07C175B1EC35A

Os nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/12/2025 é(são) :

Vitor Rizzo Menechini (Signatário) - em 01/12/2025 14:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

